



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000230/2009-47
Recurso nº
Resolução nº 1803-000.119 – Turma Especial/3ª Turma Especial
Data 24 de setembro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HAMBRE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Antônio Marcos Serravalle Santos, Henrique Heiji Erban, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 46-51, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$315.858,59 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2005.

O lançamento se fundamenta na omissão de receitas da atividade, cuja apuração foi efetivada a partir do cotejo entre os valores constantes na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) original e aqueles informados nos documentos retificadores, quais sejam, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos

Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) e no Livro Caixa nº 07, em conformidade com o Termo de Constatação Fiscal, fls. 42-44.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 224 e art. 518, do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 52-58 a exigência do crédito tributário no valor de R\$171.136,46 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação, fls. 64-67, com as alegações abaixo transcritas.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

Cabe salientar, que em ambas as declarações o valor da receita declarada pela ora Impugnante são absolutamente os mesmos.

A diferença em ambas as declarações decorre da falta de compensação do imposto sobre a renda e contribuições retidas pelas fontes pagadoras.

As DCTF's foram devidamente retificadas e as DIPJ's somente em 28 de janeiro do corrente ano.

A impugnante junta a presente cópia das DIPJ's retificadoras, onde os valores constantes são rigorosamente àqueles declarados em DCTF [...].

Na presente hipótese, portanto, não existe qualquer omissão de receitas por parte da impugnante, mas o auto de infração deixa de reconhecer os valores do imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL retidos pelas fontes pagadoras.

Tal retenção é facilmente constatada através dos registros da própria Receita Federal. Aliás, cada vez mais a fiscalização da Receita Federal se limita a conferir informações de computador. No caso, o contribuinte é obrigado a prestar três declarações diferentes, contendo basicamente as mesmas informações. Ao retificar qualquer declaração prestada anteriormente, tem que retificar, concomitantemente, todas as outras, pois em havendo divergência, a douda fiscalização considerará automaticamente como valor devido, o maior dentre todas as informações prestadas.

A obrigação do contribuinte de prestar inúmeras declarações eletrônicas à Receita Federal, sem dúvida, facilita a tarefa da Receita de arrecadar, porém a mesma não deveria abrir mão do dever de fiscalizar. Para tanto, não deve olvidar de que o fato gerador da obrigação tributária não é uma informação de computador, mas um fato ocorrido na vida real, revelador da capacidade contributiva do cidadão.

Assim, em que pese a obrigação acessória de prestar pelo menos três declarações diferentes sobre os mesmos fatos, é Inegável que a Receita Federal transferiu aos

contribuintes o dever de alimentar a sua própria base de dados. Contudo, não lhe dá o direito de presumir que o maior valor declarado, em havendo divergência, é o efetivamente O devido.

Desta forma, a Impugnante pede sejam considerados como corretos os valores constantes das DIPJ's apresentadas em janeiro de 2.009.

A vista das razões de direito ora expostas e demonstradas, requer e confia o contribuinte que V. Exa . julgue inteiramente improcedente o lançamento ora guerreado, por ter o mesmo se processado sem qualquer fundamentação legal que possa respaldá-lo.

Está registrado como ementa do Acórdão da 9ª TURMA/DRJ/RJO I/RJ nº 12-37.817, de 10.06.2011, fls. 100-104:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DCTF. CONFISSÃO INSUFICIENTE. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O crédito tributário pode ser constituído pelo lançamento ou pela confissão de dívida em DCTF.

Quando a autoridade fiscal verifica que o débito declarado não corresponde à matéria tributável, deve, sob pena de responsabilidade funcional, lançar a diferença de tributo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Consta no Voto Condutor, fl. 204:

13. Para o interessado foram localizadas as DIRF de fls. 98/99, em que constam as seguintes retenções:

Mês	Rendimento (1)	Retenções da Fonte (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	
		IRPJ (2) = (1)*8%*15%	CSLL (3) = (1)*1%
Julho	271.794,66	3.261,54	2.7171,95
Dezembro	2.243.527,89	26.922,22	22.435,28
Total 2005	2.515.322,55	30.183,87	25.153,23

14. As retenções coincidem com as que foram consideradas pela fiscalização na planilha da fl. 43.

Notificada em 21.08.2012, fl. 130, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.09.2012, fls. 133-137, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Faz um relato sobre a ação fiscal, que o recurso voluntário é apresentado tempestivamente e acrescenta que:

Contudo, diversamente do que foi concluído pela fiscalização e pela turma julgadora de primeira instância, a justificativa da Contribuinte tem fundamento, tendo em vista que tais divergências de valores ocorreram em razão da revisão contábil e das diversas retificações nas declarações à Receita Federal do Brasil (fls. 39/40).

Assim, a partir do momento em que foram verificadas incongruências de valores, caberia à Administração Fazendária, na busca pela verdade material e para a correta aplicação do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, proceder a análise de todos os documentos necessários, além do sistema de informática, pois, nos autos dos processos em papel, existem as justificações de alterações, cancelamento, imputações, como a indicação de ligação com outro processo. Como no presente caso. Expliquemos.

Exatamente como descrito no termo de constatação fiscal, item 1 (fls. 42), a diligência fiscalizatória foi originada em função de alguns pedidos de compensação terem sido considerados não declarados, cuja decisão foi proferida em 11.09.2008.

Antes mesmo de cientificada de tal decisão, a Recorrente solicitou o parcelamento de tais valores, sendo formalizado processo sob o n.º 15374.002085/2008-55, em 10.08.2008 [...], fazendo os recolhimentos das antecipações [...].

No final do mesmo ano, após a realização da revisão contábil, foi solicitada uma retificação no referido processo, que erroneamente foi autuado como processo autônomo sob o n.º 15471.004220/2008-07 e posteriormente extinto.

Ou seja, se os autos do processo de parcelamento n.º 15471.004220/2008-07 tivessem sido realmente analisados, os lançamentos ora recorridos não existiriam, pois correspondem aos mesmos tributos e períodos de apuração confessados no parcelamento PAF n.º 15374.002085/2008-55, vide exemplo da CSLL:

Auto de Infração CSLL PAF 12898.000230/2009-47 (fls. 44/56)		PAF 15374.002085/2008-55 CDA 70.6.09.003107-92 Valores incluídos no Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 [...]	
PA	VALOR	PA	VALOR
1ºTrim./2005	41.224,08	1ºTrim./2005	41.224,08
2ºTrim./2005	25.049,41	2ºTrim./2005	25.049,41
3ºTrim./2005	31.473,85	3ºTrim./2005	31.473,85
4ºTrim./2005	28.363,31	4ºTrim./2005	28.363,31
Totais	126.110,65	Totais	126.110,65

Como o parcelamento n.º 15374.002085/2008-55 foi indeferido [...] e encaminhado para a dívida ativa [...], foram inscritos os saldos remanescentes, já com os abatimentos realizados pelos pagamentos das parcelas a título de antecipação, que é realizado de forma cronológica por espécie de tributo, o próprio sistema extinguiu parte dos valores por pagamento [...].

Posteriormente, foi realizada a migração para o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 [...].

Portanto, merece reforma o acórdão ora recorrido haja vista o fato de que os atos de infração contém imprecisões, além de duplicidade com tributos e declarados anteriormente pela Recorrente.

A reforma se impõe sob pena de enriquecimento ilícito da União.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Em razão da ausência de análise por parte da d. fiscalização e da 9ª Turma da DRJ/RJO1 em verificar os autos dos processos interdependentes da presente autuação, quais sejam PAF 15374.002085/2008-55 e PAF 15471.004220/2008-07, requer a V. Sa. a requisição de tais autos para o devido respeito ao Princípio do Contraditório e da Verdade Material .

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a V.Sa, seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar o acórdão recorrido e, conseqüentemente, extinguir os créditos tributários.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova ao argumento de que as exigências constantes nos presentes autos foram objeto de parcelamento e por essa razão não podem ser exigidas.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos¹.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Tem-se que o processo nº 15374.002085/2008-55, formalizado em 10.09.2008, encontra-se no Arquivo Dívida Ativa da União – PFN/RJ desde 15.01.20132, fls. 168-171 e 185-196 e o processo nº 15471.004220/2008-07, formalizado em 10.11.2008, encontra-se no Arquivo Geral da SAMF/RJ desde 29.06.20143.

Consta ainda nos autos que a Recorrente optou pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em 27.06.2011. fls. 177-184:

O contribuinte acima indicado concluiu, no âmbito da RFB, a consolidação do Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos, da Lei nº 11.941, de 2009, conforme as informações prestadas em 27/06/2011.

O contribuinte declara estar ciente de que:

1) A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento.

2) A inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio eletrônico, com prova de recebimento, por meio da Caixa Postal do e-CAC. [...]

Código Receita	Número de Inscrição	Processo	Valor Principal
1804 [CSLL]	70.6.09.003106-01	15374.002085/2008-55	225.308,01
3551 [IRPJ]	70.2.09.001802-96	15374.002085/2008-55	345.000,27

Para débitos que estejam com exigibilidade suspensa por medida judicial, por impugnação ou recurso administrativo, o contribuinte deverá efetuar a desistência na forma prevista no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de

² Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=15374002085200855&DDMovimentoQ=15012013&SQOrdemQ=0>. Acesso em: 14 set.2014.

³ Disponível em: <http://comprot.fazenda.gov.br/E-gov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=15471004220200807&DDMovimentoQ=29062014&SQOrdemQ=0>. Acesso em: 14 set.20142 de 24/08/2001

parcelamento ou da conclusão da consolidação da modalidade de pagamento à vista com a utilização de PF/BCN (art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011).

Analisando o conjunto probatório produzido no presente processo não restou demonstrado de forma clara, explícita e congruente que as exigências aqui formalizadas estão, de fato, parceladas, fls. 177-184. Os autos não estão instruídos com os demonstrativos minuciosamente detalhados por espécie, fato gerador, data de vencimento e valor original dos tributos ali confessados de forma irretratável.

Tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente, em sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das exigências constantes nos presentes autos e aquelas formalizadas no parcelamento, inclusive em relação aos pagamentos efetuados.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar se os créditos tributários constituídos pelo lançamento de ofício formalizados nos presentes foram objeto de parcelamento ou de pagamento e em que data.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁴.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva